

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10840/003.729/92-37

NCA

Sessão de 20 de outubro de 1994

ACORDAO No. 102-29.473

RECURSO No. : 79.392 - IRPF - EXS. de 1989 a 1991

RECORRENTE : ADEMAR CASAQUIA

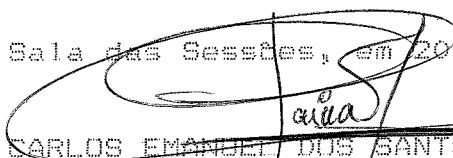
RECORRIDA : DRF - RIBEIRAO PRETO - SP

IRPF - DEPOSITOS BANCARIOS - O simples levantamento dos depósitos nos extratos bancários não justificam lançamento. Recurso Provido.

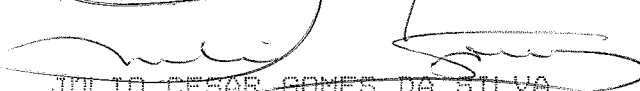
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADEMAR CASAQUIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994

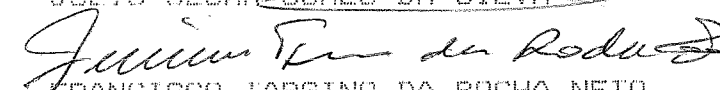

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

-- PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

-- RELATOR

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

-- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSAO DE:

24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10840/003.729/92-37

RECURSO Nº.: 79.392

ACORDÃO Nº.: 102-29.473

RECORRENTE : ADEMAR CASAQUIA

R E L A T Ó R I O

Processo decorrente de lançamento com base em acréscimo patrimonial a descoberto no valor de 11.559,01 UFIRs, referentes aos exercícios de 1989 a 1991.

Em impugnação tempestiva o Contribuinte alega em síntese que:

a) a autuação é nula uma vez que o serventuário que fez o levantamento e o lançamento não possui competência legal, já que tal atribuição compete a Auditores Fiscais do Tesouro Nacional;

b) que é ilegal a tributação com base em contas bancárias;

c) que não tem amparo legal nem fático a tributação em 50% das contas bancárias dos filhos do Contribuinte, pois as contas não são conjuntas;

d) que deve ser compensado da autuação o valor correspondente a restituição que fez jus na declaração do IRPF do exercício de 1991.

Em aditamento a impugnação o Contribuinte alega que:

a) que o depósito de Cr\$ 1.250.000,00 em 01/12/88, se refere a reembolso de pagamentos feitos pela RIBERLAJES LTDA, de que é sócio;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10840/003.729/92-37

ACORDÃO Nº. 102-29.473

b) que o depósito de Cz\$ 3.500.000,00 em 14/11/88, se refere a venda do carro monza que fez a Gregório Afonso de Andrade;

c) que o depósito de Cz\$ 1.641.520,36, em 26/11/90 se refere a levantamento de cruzados novos bloqueados no Banco Itaú.

As fls. 169, analisando a contestação o fiscal autuante informa:

a) não tem cabimento a nulidade pretendida uma vez que o Autor do lançamento é técnico do tesouro nacional e, mesmo assim não fora, a notificação do lançamento foi assinada por Auditor Fiscal;

b) que os depósitos bancários constituem disponibilidade econômica, visto que são sinais exteriores de riqueza razão porque são tributados os rendimentos que eles representam;

c) que o Decreto Lei Nº 2.471, determinou o arquivamento dos processos existentes, não sendo este o caso em discussão;

d) que, comprovado pelo Banco que o Contribuinte não participava das contas com os filhos, propõe a exclusão dos valores delas decorrentes; e

e) que a compensação é descabida uma vez que o lançamento naquele exercício absorve a restituição.

f) que não foram comprovados as alegações referentes aos depósitos que poderiam ter origem em inúmeras transações e que não consta da declaração do Contribuinte o monza dito vendido.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO No. 10840/003.729/92-37

ACORDÃO No. 102-29.473

A decisão de fls. 185 a 188, acolhendo a informação fiscal, rejeita a preliminar e, no mérito, determina a exclusão da tributação dos depósitos bancários referentes as contas correntes dos filhos do Contribuinte.

As fls. 193, informação declarando erro material na apuração do imposto, valor este retificado por aditamento a decisão, as folhas 194.

Em recurso voluntário o Contribuinte suscita preliminar de nulidade, renova a alegação de cerceamento de defesa e as alegações da impugnação, trazendo agora, ensinamentos de GILBERTO ULCHOA CANTO e Ives Gandra Martins.

Com o recurso o Contribuinte junta contrato social da firma Riberlages Ltda., folha do D.O.U. com a Delegação de Competência e declaração dos advogados Maria do S. Correia e Paulo R. Moreira, confirmando a alegada liberação de cruzados.



E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10840/003.729/92-37

ACORDÃO Nº. 102-29.473

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator.

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Inicialmente e de se rejeitar a preliminar de nulidade pelos fundamentos constantes da decisão recorrida, que endosso, e quanto ao alegado cerceamento de defesa não existiu, além de não ter sido alegado em impugnação.

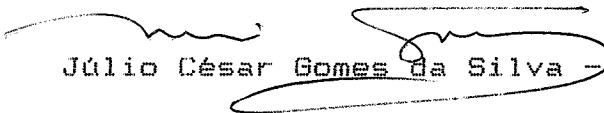
Tem razão todavia, o Contribuinte ao afirmar que não tem cabimento legal a tributação baseada exclusivamente em depósitos bancários, que muitas vezes, nem mesmo pertencem ao Contribuinte, entrando somente em sua conta corrente para fazer pagamentos de terceiros.

Vale ressaltar que não tem o Contribuinte, pessoa física, obrigação de manter controle sobre seu movimento bancário não podendo exigir que, decorridos anos, venha a se lembrar dos depósitos efetuados, principalmente para definir rendimentos.

Não se pode também considerar depósitos em conta corrente como sinais exteriores de riqueza, pois como via reiteradamente decidido, depósitos, por si só, não caracterizam rendimentos tributáveis.

Assim, uma vez o lançamento decorreu de depósitos bancários e estes são defesos por lei e por julgados reiterados, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento ao recurso.

Brasília - DF, 20 de outubro de 1994.



Júlio César Gomes da Silva - Relator